CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0765 / 2005	DE	2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0765 / 2005	DE	29/11/2005	

PROMOVENTE: VEREADOR JORGE TADEU

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:48:52
00000020867-19

Folha nº 01 do proc.
nº 0765 de 2005
MARIA APARECIDA M. C. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLICADO HOJE 24 NOV 2005
ENCAMINHADO A: Constituição Justiça Trans. Trans. Urbanismo Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0765/2005

Institui a Semana do trabalhador que presta serviços de coleta de lixo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana do Trabalhador que presta serviços na coleta de lixo, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de maio de cada ano.

Parágrafo único. A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º Durante a semana instituída o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras e campanhas visando ressaltar a importância do trabalhador que coleta lixo, aproximando-o da coletividade e incentivando na comunidade os sentimentos de respeito e cordialidade por este profissional.

Art. 3º As empresas prestadoras do serviço de coleta de lixo deverão disponibilizar para seus funcionários os serviços de estética contratando, para este fim, barbeiros, cabeleireiros e podólogos.

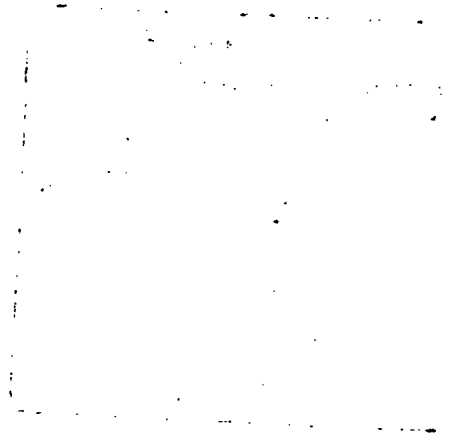
Art. 4º Aos infratores do artigo 3º desta lei será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Este valor deverá ser ajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As empresas mencionadas no art. 3º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar aos seus dispositivos.

CMSP - ATM -29-Nov-2005-16:18-01034

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
29 NOV 2005
SGP.42



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 02 e 03 e folha de informação sob nº
04 06/12/05 a(

MARIA APARECIDA M. O. RICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Folha nº 02 do proc.
nº 0765 de 20 05
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE TADEU MUDALEN
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 0965 de 20 05
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por escopo melhorar as condições estéticas daqueles que trabalham com a coleta de lixo, como forma de compensação ao árduo trabalho que esses cidadãos nos prestam.

Esses trabalhadores, em decorrência do mau cheiro proveniente do lixo que muitas vezes fica impregnado em seus uniformes, têm sua auto-estima afetada negativamente. Como se não bastasse esse desconforto que sentem durante o dia todo, eles são obrigados a suportar a discriminação de grande parte da população, que chega a evitá-los nas ruas.

Para minimizar essas conseqüências decorrentes da profissão e evitar a exclusão social desses trabalhadores, queremos que as empresas disponibilizem serviços de estética, contando com barbeiros, cabeleireiros e até podólogos.

Além disso, a propositura institui uma Semana do Trabalhador que presta serviços na coleta de lixo, como forma de homenagear essas pessoas batalhadoras e honestas que exercem indispensável função à cidade.

Esclarecemos que essa semana foi escolhida por coincidir com o Dia do Gari e da Margarida, data que é comemorada no dia 16 de maio de cada ano, conforme instituído pela Lei nº 12.209/96.

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de nossa proposta aprovada.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-0765 de 2005 06 / 12 / 05 (a)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 12.209/96, LEI 14.052/05 E LEI 9.942/85

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
16 / 12 / 05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/12/05 às 15:00
RF 10308

MARIO SÉRGIO VORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/12/05 ÀS 17.30 HS
POR

Δ / em 21/12/05 às 11:30hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/03/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 1 **juntado** 1 **nesta data**
documento 1 **e papel de informação**
rubricado 1 **sob folha** 1 **nº** 05 **do PL**
Em 05/5/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 05 do
Processo nº 765/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0366/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0765/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que institui a semana do trabalhador que presta serviços de coleta de lixo.

A criação de uma data comemorativa não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto alguns aspectos do projeto esbarram em vícios e devem ser expurgados.

O art. 3º determina que as empresas prestadoras de serviço de coleta de lixo deverão disponibilizar para seus funcionários serviços de estética.

A Carta Magna, em seu art. 1º, estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, reforça essa tese, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Da conjunção dos preceitos citados, extrai-se que a interferência estatal está limitada a normas de fiscalização, incentivo e planejamento, de modo que estabelecer obrigações de outra natureza constitui uma excessiva ingerência do Estado na ordem econômica e na iniciativa privada.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

17 - RELCOM
17- 0129/2006

Folha nº 06 do
Processo nº 765/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico, razão pela qual o dispositivo em comento não pode integrar o projeto.

O art. 4º estabelece pena aos infratores das disposições do art. 3º, razão pela qual também não pode subsistir.

O art. 5º também está vinculado ao art. 3º, devendo ser expurgado.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0765/05.

Institui a Semana do Trabalhador que Presta Serviços de Coleta de Lixo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº 02 do
Processo nº 2065/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituída a Semana do Trabalhador que Presta Serviços de Coleta de Lixo, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. A semana ora instituída passará a constar do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Durante a semana ora instituída o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras e campanhas visando ressaltar a importância do trabalhador que coleta lixo, aproximando-o da coletividade e incentivando na comunidade os sentimentos de respeito e cordialidade por este profissional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 5 / 06
página 78 coluna 3 e 3
Conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 05 / 5 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 0º / 05 / 06 às 14 h 30

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 11.335
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aurelio Miguel
Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Em 09/05/06

Obs: o prazo para [illegible] é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da [illegible]

Segue [illegible] juntado [illegible] nesta data
Documento [illegible] e papel de informação
Rubricado [illegible] sob folha [illegible] nº 08
Em 02 / 06 / 06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 11.335
Secretário

Folha nº 08 do
Processo nº 765/05.
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 16.8[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0600/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 765/2005.

De autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PFL), objetiva instituir a Semana do Trabalhador que presta serviços de coleta de lixo a ser comemorada anualmente, na segunda semana, do mês maio, de cada ano.

A semana ora criada passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo e durante esse período o Executivo fará esforços para promover palestras e campanhas, visando ressaltar a importância do trabalhador que faz a coleta de lixo.

As empresas que exploram esse segmento de serviços para a municipalidade deverão disponibilizar para os seus funcionários os serviços de estética, contratando para esse fim, barbeiros, cabeleireiros e podólogos.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Justifica o Autor que o projeto tem por escopo melhorar as condições de estética daqueles que trabalham com coleta de lixo, homenageando-os por serem pessoas trabalhadoras e honestas e que exercem indispensável função à cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar a propositura às regras técnicas legislativas.

Além do mérito social que a proposta objetiva, o mérito econômico também é muito importante, pois criará vagas para empregos para uma faixa de cidadãos, que em razão da escassez do mercado de trabalho, necessitam de uma atividade remunerada.

Assim sendo, diante ao exposto somos favoráveis ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/06/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5055/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 06 / 2006
página 90 coluna 42
Conferido:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

À
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 06 / 06 / 2006
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
06 / 06 / 06 às 11 h 00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
M Luiza Costa
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 09 / 06 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ——— juntado ——— nesta data
Documento ——— o papel de informação 09
Rubricado ——— sob folha ——— nº 08
——— Em 31 / 08 / 06
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Folha nº 0609 do
Processo nº 765/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1142/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 765/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, visa instituir a Semana do Trabalhador que presta serviços na coleta de lixo, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, visando sanar ilegalidades apontadas em seu parecer a fls. do processo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-08-06.

Presidente -

Relator - Marta Costa

17 - RELCOM
17- 2282/2006

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/09/08
pagina 684 coluna 02
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2

São Paulo, 05/09/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 0910
Em 05/01/09
Ass.:

Eva Pastoloski
Assistente Parlamentar
RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 09

do processo n.º 01- 765 de 2005 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
71049
Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 23/01/09
O Func.º _____

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234